



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3/2021

DISPÕE QUANTO AO INGRESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE SEU CÃO DE ASSISTÊNCIA EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E QUE ATUAM NA ATIVIDADE ECONÔMICA REMUNERADA ATRAVÉS DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA - OT'S.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar o direito das pessoas com deficiência de ingressarem com cão de assistência nos veículos que prestem serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Itajaí, por meio das Operadoras de Tecnologia - OT's.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se cão de assistência:

I - Cão-Guia: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência visual;

II - Cão Ouvinte: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência auditiva;

III - Cão de Serviço: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas não compreendidas nos incisos anteriores;

Art. 3º É vedada a cobrança de qualquer valor adicional vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou a presença do cão de assistência nos veículos que prestem serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio das Operadoras de Tecnologia - OT's.

Parágrafo único. Aplica-se aos cães em treinamento e aos cães em família socializadora o disposto no presente artigo.

Art. 4º É vedada a exigência do uso de focinheiras nos cães de assistência, nos cães em treinamento e nos cães em família socializadora para o ingresso em veículos que prestem serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio das Operadoras de Tecnologia - OT's.

Art. 5º O usuário de cão de assistência deverá portar a carteira de identificação do animal, emitida pelo centro de treinamento, para ser exibida em qualquer meio de transporte, quando solicitado por agente de segurança.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. A carteira de identificação do animal poderá ser emitida por instituição nacional ou estrangeira.

Art. 6º Estando a pessoa com deficiência acompanhada, será assegurado o atendimento ao acompanhante e ao cão de assistência.

Art. 7º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa de:

I - 01 UFM a 05 UFM, caso primário;

II - 10 UFM a 20 UFM, caso reincidente;

§ 1º A multa prevista nos termos deste artigo não impede a fixação de multa pelas Operadoras de Tecnologia - OT's responsáveis pela intermediação entre o motorista infrator e a pessoa com deficiência visual.

§ 2º Em todos os casos será garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem o objetivo de garantir acesso da pessoa com deficiência com seu cão de assistência em veículos que prestam serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio das Operadoras de Tecnologia - OT's. Além do mais, visa garantir o direito de acessibilidade que a pessoa com deficiência possui e que resta estampado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE JANEIRO DE 2021

**MARCELO WERNER
VEREADOR - PSC**